

Círculo escolar de Tondella

Escola para o sexo feminino de Nellias: Ismenia de Jesus Neves—documento n.º 3 da alínea A). Maria José—requerimento inicial em papel sellado.

Círculo escolar de Guimarães

Escola central para o sexo masculino do Guimarães: Antonio de Carvalho Ribeiro—documentos n.ºs 3, 4, 6 e 7 da alínea A) por haverem caducado os offerecidos. Maria Joaquina da Silva Passos—documentos n.ºs 2, 3, 4, 6 e 7 da alínea A). Olimpia Albertina Ferreira Pinto da Cunha—indicação da naturalidade e residência.

Círculo escolar de Famalicao

Escola para o sexo masculino da freguesia de Forjães, concelho de Espinho: Joaquim Rodrigues de Araujo Torres—documentos n.ºs 2, 3, 4, 5, 6 e 7 da alínea A) e n.º 4 da alínea B). Manuel Francisco Gomes—idem, idem, e substituição do requerimento inicial por outro com as indicações exigidas no n.º 1 da alínea A). Antonio José da Silva Araujo—documentos n.ºs 2, 3, 4, 5, 6 e 7 da alínea A), n.º 3 da alínea B) e indicação da morada. Manuel José Joaquim de Queiroz—documentos n.ºs 3, 4, 6 e 7 da alínea A) e indicação da morada. Anna Margarida de Faria Vasconcellos—documentos n.ºs 6 e 7 da alínea A) e indicação da morada e data do diploma.

Círculo escolar de Amarante

Escola para o sexo masculino da freguesia de Villa Boa do Bispo, concelho de Marco de Canaveses: Antonio José da Silva Araujo—indicação da morada no requerimento inicial e os restantes documentos da alínea A) ou declaração da data do concurso em que os juntou ha menos de dez meses. Avelino Candido Martins—indicação da naturalidade e morada.

Círculo escolar de Villa Nova de Gaia

Escola para o sexo masculino da freguesia de S. Martinho do Campo, concelho de Vallongo: Antonio Feliciano Guedes—documentos n.ºs 3, 4, 6 e 7 da alínea A). Antonio José da Silva Araujo—idem idem e declarar que deseja ser provido no lugar de ajudante, visto que é este e não a escola que se encontra a concurso. Maria Mercês Dias da Costa—os mesmos documentos que os antecedentes.

Direcção Geral de Instrução Primaria, em 14 de outubro de 1910.—Pelo Director Geral, *João Augusto Caldeira Rebello*.

Direcção Geral de Saude e Beneficencia Publica**1.ª Repartição**

Para os devidos effeitos se publicam os seguintes despachos d'esta data:

Conde de São Lourenço, Antonio Vasco de Mello Silva Cesar e Menezes—demittido do lugar de engenheiro-sanitario da delegação de saude de Lisboa.

Antonio dos Santos Paiva, sub-delegado de saude substituto de Lisboa—licença de trinta dias para se tratar no estrangeiro. (Deve pagar na recebedoria competente o emolumento respectivo).

Direcção Geral de Saude e Beneficencia Publica, 14 de outubro de 1910.—*Ricardo Jorge*.

MINISTERIO DA JUSTIÇA**Direcção Geral dos Negocios de Justiça**

O Governo provisório da Republica Portuguesa faz saber que, em nome da Republica, se decretou, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Emquanto não é publicada a reforma da organização judiciaria, são mantidos os tribunales criminaes de 1.ª instancia de Lisboa e Porto e as funcções criminaes dos juizes de direito de 1.ª instancia e dos juizes municipaes do continente do país e ilhas adjacentes.

Art. 2.º Alem dos juizes e tribunales mencionados no artigo antecedente, terão também competencia criminal, nos limites abaixo indicados, os juizes de investigação criminal, que, por este decreto, e até a publicação da reforma judiciaria, são criados, para todos os effeitos, nas comarcas de Lisboa e Porto.

§ unico. Em Lisboa haverá dois juizes de investigação criminal, funcionando um para os crimes, delictos e contravenções occorridos nas areas do 1.º e 2.º districtos, e o outro para os das areas do 3.º e 4.º districtos. No Porto haverá um só juiz de investigação criminal para os crimes, delictos e contravenções occorridos nas areas dos tres districtos criminaes ali existentes.

Art. 3.º Os juizes de investigação criminal serão nomeados pelo Governo de entre os juizes de 3.ª classe da magistratura judicial e gozarão de plena autonomia no exercicio das suas funcções.

Art. 4.º Junto de cada juiz de investigação criminal funcionará, como defensor dos interesses sociaes, do Estado, das pessoas a quem este dever protecção e dos direitos da innocencia e da justiça, um delegado do respectivo procurador da Republica, directamente subordinado a este.

Art. 5.º Os escrivães do 1.º e 2.º districtos criminaes de Lisboa e os respectivos officiaes de diligencias accumularão as suas funcções nesses districtos com funcções analogas perante o juiz de investigação criminal correspondente, alternando-se de dois em dois meses o pessoal

de cada districto, a começar pelo 1.º Semelhantemente succederá com os escrivães e officiaes de diligencias do 3.º e 4.º districtos criminaes de Lisboa e com os dos districtos do Porto.

Art. 6.º Os tribunales de investigação criminal terão essencialmente a seu cargo a formação, dentro da sua area, de todos os corpos de delicto e a realização de todos os actos de processo criminal preparatorio até a pronuncia, inclusive, ou despacho correspondente, também inclusive, e remetterão esses processos, depois de passar em julgado a pronuncia ou o despacho correspondente, para os competentes districtos criminaes, onde só poderá seguir-se o processo accusatorio e o julgamento.

§ 1.º Fica supprimido o despacho até agora destinado a julgar subsistente o corpo de delicto, entendendo-se esta disposição applicavel a todo o continente e ilhas.

§ 2.º Os processos por delictos ou contravenções que caibam na alçada actual dos juizes de direito não serão remettidos aos juizes dos districtos criminaes, o serão julgados pelos juizes de investigação criminal, mas com recurso para a respectiva Relação.

§ 3.º É supprimida a alçada, em materia criminal, em todos os tribunales de 1.ª instancia.

Art. 7.º Perante os juizes de investigação criminal e perante todos os demais tribunales do territorio da Republica, o arguido será sempre assistido por advogado da sua escolha, perante o qual o juiz o interrogará, e terá sempre o direito de juntar documentos, indicar testemunhas da comarca, ou que se obrigou a apresentar em juizo, contanto que o seu numero não exceda o das inquiridas ou indicadas pela parte accusadora e pelo Ministerio Publico, e ainda requerer exames directos e as demais diligencias necessarias para a averiguação da verdade.

Art. 8.º Em todas as comarcas do territorio da Republica será feito o primeiro interrogatorio dos arguidos que estiverem detidos, dentro das primeiras vinte e quatro horas improrogavelmente, a contar do momento da prisão, ficando sujeitos ás respectivas responsabilidades penaes, que serão logo effectivadas de officio, os funcionarios de qualquer categoria que contribuirem para se infringir esta disposição, quer demorando a entrega do detido ao poder judicial, a qual deve ser feita, em regra, em acto seguido á prisão ou no maximo prazo de doze horas, quer obstando, sob qualquer pretexto, a que se faça o interrogatorio, que é obrigação judicial preferente a todas as outras.

§ 1.º No interrogatorio deve o juiz averiguar, discriminadamente, todos os caracteres do delicto que ao detido possa ser imputado, a fim de o mandar, immediatamente, em liberdade mediante termo de identidade gratuito e sem sello, se lhe couber processo de policia correccional, ou para lhe admitir fiança e declarar o montante, d'esta, também immediatamente, se ao delicto imputado couber processo correccional ou processo de querela em que tenha de applicar-se pena maior não fixa.

§ 2.º Nos delictos por abuso de liberdade de imprensa nunca será exigido mais do que o termo de identidade e nunca será permittida a detenção previa, mas somente o interrogatorio do arguido para que este logo deduza, querendo, a sua defesa e offereça as suas provas, conforme se determinará no respectivo decreto com força de lei.

Art. 9.º A incommunicabilidade dos detidos só pode ordenar-se antes da pronuncia e quando ao crime corresponder pena maior fixa, não excedendo nunca a quarenta e oito horas, contadas desde o momento em que é ordenada pelo juiz, e não obstando a que o detido communique, durante uma hora, pelo menos, em cada dia, com seus paes, ou filhos, mulher, marido e irmãos, sobre as sumos diversos dos da culpa, e sempre na presença do um agente da autoridade.

Art. 10.º Ninguém será conservado em custodia por mais de oito dias, contados do momento da primitiva detenção, salvo se o respectivo despacho não puder ser dado dentro d'esse prazo, em consequencia de diligencias judiciais requeridas pelo preso, devendo, porem, ainda neste caso fundamentar-se expressamente a prolongação da prisão preventiva, que improrogavelmente terminará ao cabo de um novo periodo de oito dias, o mais tardar.

Art. 11.º Não haverá prisão por falta de pagamento de custas ou sellos, e nenhum accusado ou accusador será obrigado a pagar, antecipadamente, as custas ou sellos de

quaesquer tornos dos processos, inclusive os de fianças, enquanto não for definitivamente condemnado nas mesmas custas o sellos.

§ 1.º Os individuos que actualmente estiverem presos por motivo do não pagamento de custas o sellos serão soltos immediatamente.

§ 2.º A prova da pobreza, que isenta os rous ou accusadores, que decaírem, do pagamento de custas e sellos, somente será feita por attestado passado pela camara municipal da residencia do interessado, sobre proposta da respectiva junta de parochia, uma e outra deliberação tomadas em sessão publica e á pluralidade de votos.

§ 3.º A prova da pobreza pode ser validamente feita durante o julgamento ou nos vinte dias posteriores a este, devendo o juiz prorogar este prazo quando o interessado prove que não reuniram ou não deliberaram sobre o assunto em tempo opportuno os respectivos corpos administrativos.

§ 4.º Todos os documentos relativos á prova da pobreza e do mais constante do paragrapho anterior, serão expedidos gratuitamente em papel não sellado e com reconhecimentos também sem sello e gratuitos.

Art. 12.º O presente decreto será sujeito á aprociação da proxima assembleia nacional constituinte.

Determina-se, portanto, que todas as autoridades a quem o conhecimento o execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir o guardar tão inteiramente como nolle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da Republica, aos 14 de outubro de 1910.—*Joaquim Theophilo Braga*—*Antonio José de Almeida*—*Alfonso Costa*—*José Relvas*—*Antonio Xavier Correia Barreto*—*Amaro da Azavedo Gomes*—*Bernardino Machado*—*Antonio Luis Gomes*.

1.ª Repartição**Despachos effectuados na seguinte data**

Outubro 14

Portaria nomeando Miguel Ventura Terra, architecto o vereador da Camara Municipal de Lisboa, Luis de Mello Correia, engenheiro, Dr. Francisco Esteves da Fonseca, medico da Cadeia do Limoeiro, capitão do artilharia Anibal Sanches de Miranda, director da cadeia referida, e Alfredo da Costa Campos, architecto, para, em commissão, presidida por um e secretariada por outro, á escolha de todos, examinaem os edificios e annexos do Collegio de Campolide, que ora occupado por membros da Companhia de Jesus, e que, por isso, pertence ao Estado, estudando as condições em que pode ser adaptado a uma prisão central-modelo, que receba toda a população das cadeias civis do Limoeiro e ainda os prisioneiros de outras cadeias do país e das proprias penitenciarias, que convenha submeter a um regime de encarceramento diverso dos até hoje adoptados e mais harmonico com as exigencias da sociologia criminal. De tudo darão conta em relatório, planos e projectos, comprehendendo o respectivo organo de despesas, a este Ministerio e no mais curto prazo de tempo possivel.

Portaria determinando que o juiz do direito da comarca de Santarem, João Pacheco de Albuquerque, proceda no districto da mesma denominação á imposição de sellos nos edificios deshabitados das extinctas associações religiosas e respectivo mobiliario, fazendo depois o arrolamento d'este.

Portaria determinando que o juiz de direito interino da comarca de Evora, Pedro Augusto Pereira de Castro, proceda no districto da mesma denominação á imposição de sellos nos edificios deshabitados das extinctas associações religiosas e respectivo mobiliario, fazendo depois o arrolamento d'este.

Antonio Ribas de Avelar, solicitador na comarca de Cintra—transferido, como requereu, para identico logar na comarca de Lisboa.

Pedro Joaquim Luis, solicitador na comarca de Lisboa—transferido, como requereu, para identico logar na comarca de Cintra.

Direcção Geral dos Negocios da Justiça, em 14 de outubro de 1910.—O Director Geral, interino, *Candido de Figueiredo*.

Presidencia da Relação de Lisboa

Relação nominal dos juizes da Relação de Lisboa que estiveram ausentes dos seus cargos, com licença concedida pelo Governo, durante o mês de setembro findo

Nomes	Dias de licença concedidos	Data do despacho	Numero do Diário do Governo	Data em que começaram a fazer uso da licença	Data em que reassumiram as funcções
Acacio Pedro Ribeiro Alvares de Mello	(a) 85	17-8-1910	181	22-8-1910	-
Alfredo Augusto de Mendonça David	(b) 21	26-8-1910	188	29-8-1910	8-9-1910
Antonio Maria de Sousa Horta e Costa	80	9-7-1910	154	18-8-1910	10-9-1910
Antonio Maria Vieira Lisboa	(c) 45	4-7-1910	146	20-7-1910	2-9-1910
Cesar Augusto Homem de Abranchos Brandão	80	30-8-1910	192	27-9-1910	-
Manuel Pereira Pimenta de Sousa e Castro	80	8-7-1910	148	7-8-1910	6-9-1910
Mateus Teixeira do Azevedo	22	9-8-1910	176	10-8-1910	1-9-1910

(a) Nomeado juiz do Supremo Tribunal de Justiça por decreto de 18 de setembro, *Diário do Governo* n.º 206, de 16 do referido mês.

(b) Anterior.

(c) Por doença.

Lisboa e Secretaria da Presidencia da Relação, em 5 de outubro de 1910.—O Secretario, *Estevam Abílio de Oliveira*.

Direcção Geral dos Negocios de Justiça, em 14 de outubro de 1910.—O Director Geral, interino, *Candido de Figueiredo*.